



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 1-91.2013.6.26.0132 – CLASSE 32 – SÃO SEBASTIÃO – SÃO PAULO**

Relator: Ministro João Otávio de Noronha
Agravante: Coligação Seriedade e Trabalho
Advogados: Marco Aurélio Toscano da Silva e outros
Agravados: Ernane Billote Primazzi e outro
Advogados: Francisco Roque Festa e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. SUBSTITUIÇÃO ÀS VÉSPERAS DA ELEIÇÃO. FRAUDE. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. É cabível o ajuizamento de ação de impugnação de mandato eletivo para apurar-se fraude decorrente de substituição de candidato a cargo majoritário às vésperas do pleito.
2. Consoante os arts. 13 da Lei 9.504/97 e 67 da Res.-TSE 23.373/2011, nas eleições majoritárias a substituição de candidatos poderá ser requerida a qualquer tempo antes do pleito, desde que observado o prazo de dez dias contados do fato ou da decisão judicial que lhe deu origem e que haja ampla divulgação perante o eleitorado.
3. No caso, a substituição do candidato a vice-prefeito não configurou fraude, notadamente porque o substituído, ao participar dos últimos atos de campanha, não pediu votos ou praticou conduta similar. Ademais, não há quaisquer evidências de que a substituição não tenha sido informada ao eleitorado.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.

4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 16 de setembro de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pela Coligação Seriedade e Trabalho contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial eleitoral de Ernane Billote Primazzi (prefeito do Município de São Sebastião/SP reeleito em 2012) e Aldo Pedro Conelian Junior (vice-prefeito eleito) para julgar improcedente o pedido formulado em ação de impugnação de mandato eletivo.

Na decisão agravada, assentou-se que a substituição de Wagner Teixeira de Oliveira por Aldo Pedro Conelian Junior, ocorrida às vésperas da eleição realizada em 7.10.2012, não configurou a fraude a que alude o art. 14, § 10, da CF/881.

Nas razões do regimental, a agravante sustentou o seguinte (fls. 662-681):

- a) o provimento do recurso especial por decisão monocrática é incompatível com o art. 36, § 7º, do RI-TSE2 ante a ausência de manifesto confronto entre o acórdão regional e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a qual, inclusive, não é unânime;
- b) reforma do acórdão recorrido implicou reexame de fatos e provas, pois a Corte Regional havia assentado expressamente a ocorrência da fraude;
- c) ao contrário do que consignado na decisão agravada, é incabível a análise da gravidade dos fatos (art. 22, XVI, da

¹ Art. 14. [omissis]

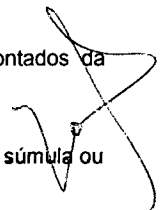
[...]

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante à Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

² Art. 36. [omissis]

[...]

§ 7º Poderá o relator dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.



LC 64/903) para a desconstituição dos mandatos em ação de impugnação de mandato eletivo;

d) não houve discussão na decisão agravada acerca dos aspectos a seguir:

I) ausência de similitude fática quanto ao dissídio jurisprudencial alegado no recurso especial dos agravados;

II) a fraude eleitoral consubstanciou-se na procrastinação da renúncia de candidato com influência política no Município de São Sebastião, sabidamente inelegível antes mesmo do pedido de registro de candidatura;

III) a possibilidade de apuração de fraude em ação de impugnação de mandato eletivo.

Ao fim, pugnou pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

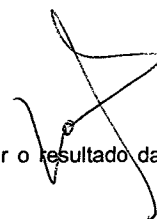
VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator): Senhor Presidente, o art. 67 da Res.-TSE 23.373/2011 – que disciplinou para as Eleições 2012 a regra contida no art. 13, *caput* e § 1º, da Lei 9.504/97 – dispõe que nas eleições majoritárias a substituição de candidatos poderá ser requerida a qualquer tempo antes do pleito, desde que observado o prazo de dez dias contados do fato ou da decisão judicial que lhe deu origem e, ainda, que haja ampla divulgação desse fato perante o eleitorado. Eis a redação do dispositivo:

³ Art. 22. [omissis]

[...]

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.



Art. 67. É facultado ao partido político ou à coligação substituir candidato que tiver seu registro indeferido, inclusive por inelegibilidade, cancelado, ou cassado, ou, ainda, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro (Lei nº 9.504/97, art. 13, *caput*; LC nº 64/90, art. 17; Código Eleitoral, art. 101, § 1º).

§ 1º A escolha do substituto se fará na forma estabelecida no estatuto do partido político a que pertencer o substituído, **devendo o pedido de registro ser requerido até 10 dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição** (Lei nº 9.504/97, art. 13, § 1º).

§ 2º Nas eleições majoritárias, a substituição poderá ser requerida a qualquer tempo antes do pleito, observado o prazo previsto no parágrafo anterior (Código Eleitoral, art. 101, § 2º).

[...]

§ 5º Na hipótese da substituição de que trata o parágrafo anterior, caberá ao partido político e/ou coligação do substituto dar ampla divulgação ao fato para esclarecimento do eleitorado, sem prejuízo da divulgação também por outros candidatos, partidos políticos e/ou coligações e, ainda, pela Justiça Eleitoral, inclusive nas próprias Seções Eleitorais, quando determinado ou autorizado pela autoridade eleitoral competente.

No caso dos autos, conforme assentado na decisão agravada, o pedido de registro de Wagner Teixeira de Oliveira ao cargo de vice-prefeito foi indeferido em definitivo no dia 3.10.2012, em decisão monocrática proferida pelo Ministro Arnaldo Versiani nos autos de recurso especial eleitoral, com fundamento no art. 1º, I, g, da LC 64/90 (rejeição de contas públicas).

Ato contínuo, Wagner Teixeira de Oliveira renunciou à sua candidatura na mesma data, vindo a ser substituído por Aldo Pedro Conelian Junior no dia 4.10.2012, faltando três dias para a eleição.

O pedido de substituição, portanto, foi formalizado antes da realização do pleito e dentro do prazo de dez dias contados do fato que deu lhe deu ensejo – qual seja, a **renúncia de Wagner Teixeira de Oliveira à candidatura ao cargo de prefeito vice-prefeito** – nos termos dos arts. 13, *caput* e § 1º, da Lei 9.504/97 e 67, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE 22.373/2011.

Em outras palavras, a renúncia e o pedido de substituição ocorreram no prazo legal e observaram a legislação de regência sobre a



matéria. Cito, ainda, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral acerca da matéria:

ELEIÇÕES – CANDIDATURA – RENÚNCIA – SUBSTITUIÇÃO – PRAZO. Nas eleições majoritárias, o prazo de dez dias para a substituição é contado do fenômeno que a viabiliza, podendo ocorrer até a véspera do certame. [...]

(REspe 544-40/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, redator designado Min. Marco Aurélio, *DJe* de 27.6.2013) (sem destaque no original).

[...] 3. Observado o prazo de dez dias contado do fato ou da decisão judicial que deu origem ao respectivo pedido, é possível a substituição de candidato a cargo majoritário a qualquer tempo antes da eleição. [...]

(REspe 1664-24/PA, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE* de 8.2.2012) (sem destaque no original).

[...] 2. Consoante a legislação eleitoral, a substituição de candidato a cargo majoritário pode se dar a qualquer tempo antes do pleito. Na hipótese, aludindo às circunstâncias específicas do caso, a Corte de origem assentou a observância dos requisitos para o deferimento da substituição do candidato ao cargo de vice-prefeito antes da realização do pleito, não havendo falar, por isso, em fraude eleitoral [...].

(AgR-AI 2069-50/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, *DJe* de 5.3.2012) (sem destaque no original).

Ressalte-se que em nenhum momento consignou-se na decisão agravada que a ação de impugnação de mandato eletivo não seria o meio adequado à apuração de fraude decorrente de substituição de candidato às vésperas do pleito (art. 14, § 10, da CF/88). Ao contrário, a alegação de fraude foi devidamente apreciada na espécie e, ao fim, rejeitada em virtude dos seguintes aspectos:

a) ao candidato com registro *sub judice* é facultada a interposição de recursos visando o deferimento do seu registro e não há evidências de que Wagner Teixeira de Oliveira tenha manejado recursos com intuito protelatório, tais como sucessivos embargos de declaração;

b) a mera participação de Wagner Teixeira de Oliveira nos últimos atos de campanha, faltando poucos dias para o pleito,



não é vedada, notadamente diante da ausência de provas de que tenha havido pedido de votos ou conduta similar;

c) também não há elementos de prova de que a substituição não tenha sido informada ao eleitorado.

Acrescente-se a esses fundamentos o fato de que a rejeição das contas públicas prestadas por Wagner Teixeira de Oliveira não atrai automaticamente a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90, cabendo à Justiça Eleitoral verificar o preenchimento de todos os requisitos previstos no mencionado dispositivo.

Desse modo, a reforma do acórdão regional por decisão monocrática não violou o art. 36, § 7º, do RI-TSE⁴, pois a cassação dos diplomas e a fixação de multa em valor acima do mínimo legal contrariou a jurisprudência deste Tribunal acerca da matéria.

Por outro lado, a informação da conclusão do TRE/SP de que houve influência da vontade popular não significa dizer que se procedeu à análise do requisito da gravidade previsto no art. 22, XVI, da LC 64/90, inaplicável na presente hipótese.

Do mesmo modo, a reforma do acórdão regional não demandou o reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ), mas somente o reenquadramento jurídico do conjunto probatório.

Por fim, além de o caso dos autos possuir similitude fática com os arestos indicados no recurso especial, verifica-se que o recurso também foi interposto com fundamento em violação a dispositivo de lei.

A decisão agravada, portanto, não merece reparos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

⁴ Art. 36. [omissis]

[...]

§ 7º Poderá o relator dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 1-91.2013.6.26.0132/SP. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: Coligação Seriedade e Trabalho (Advogados: Marco Aurélio Toscano da Silva e outros). Agravados: Emrane Billote Primazzi e outro (Advogados: Francisco Roque Festa e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 16.9.2014.